



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923745/2009-81
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.397 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/11/2014

DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Especial que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do RICARF). Versando o Acórdão recorrido sobre contestação relativa a compensação não homologada sem a apresentação de qualquer elemento probatório do alegado direito creditório, tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário, não se presta à demonstração da divergência Acórdão paradigma que tomou por base diligência determinada à vista de conjunto probatório apresentado no contencioso e que levou ao reconhecimento parcial do crédito pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovich Belisario (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 104/122) contra o Acórdão nº 3401-005.046, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 71/77), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/11/2004

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

Ao seu Recurso Especial foi dado seguimento parcial (fls. 182/188), para discussão quanto à possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 190/196).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Quanto ao **conhecimento**, trata-se de PER/DCOMP de pagamento indevido ou maior da Cofins, o qual foi indeferido em Despacho Decisório eletrônico, com base no “batimento” DARF x DCTF.

Nas suas peças de defesa, o contribuinte alega o pagamento foi realizado em duplicidade, mas que “esqueceu de retificar a DCTF”, não apresentando qualquer documento comprobatório do que alega, tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário – nem mesmo a DCTF Retificadora.

À vista da “carência probatória”, decidiu-se no Acórdão recorrido que não caberia a conversão em diligência.

No Acórdão paradigma, nº 3301-003.968, de 29/08/2017 (não reformado) trata-se de PER/DCOMP de ressarcimento de Cofins, incorretamente caracterizado no documento como sendo relativo somente às vendas no mercado interno, quando também seria relativo às exportações.

No Paradigma, o contribuinte trouxe provas junto com a Manifestação de Inconformidade e também com o Recurso Voluntário, o que levou a Tuma do CARF a converter o julgamento em diligência, na qual a Fiscalização reconheceu parcialmente o direito creditório. Com base na diligência realizada, com a qual o contribuinte aquiesceu, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A necessária semelhança fática para a caracterização da divergência, nos casos em que se discute a questão probatória, não está na origem do crédito, mas na suficiência do conjunto probante e no momento da sua apresentação e, à vista da total disparidade que se verifica entre os dois casos, não se pode afirmar que a Turma que proferiu o Acórdão paradigma teria decidido da forma que decidiu se o contribuinte não tivesse carreado aos autos qualquer prova do direito que alega.

À vista do exposto, não estando demonstrada a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do RICARF), **não conheço** do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira